ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:12 Local: TJERJ

Oitava Câmara Criminal

id: 2907433

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO
---

001. HABEAS CORPUS 0064794-35.2017.8.19.0000 Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0295249-30.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00635894 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

002. HABEAS CORPUS 0003473-62.2018.8.19.0000 Assunto: Trabalho Externo / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0255314-46.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00035610 - IMPTE: ANA PAULA DEGERING OAB/RJ-076662 PACIENTE: JOSÉ RICARDO PIRES XAVIER AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público DECISÃO: NÃO SE CONHECE da presente ação constitucional, negando-se-lhe seguimento nos termos do artigo 31, VIII, "b" do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

003. HABEAS CORPUS 0072770-93.2017.8.19.0000 Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Protocolo: 3204/2017.00710142 - IMPTE: MARCELLA LOPES DE CARVALHO PESSANHA OLIBONI:8606923 PACIENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Com base no artigo 31, VIII, b, do REGITJRJ, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do interesse de agir.

004. HABEAS CORPUS 0072747-50.2017.8.19.0000 Assunto: Corrupção ativa / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0317289-69.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00709933 - IMPTE: HELIO FERREIRA NOBRE OAB/RJ-154033 PACIENTE: JOSE LUIZ DAMACENO CAPILLA JUNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL Autor Fato: ANDRE TOLEDO MARTINS JUNIOR Autor Fato: PAULO VICTOR BARBOSA EVANGELISTA **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Verifica-se a perda superveniente do objeto deste Habeas Corpus razão pela qual JULGO PREJUDICADO o Pedido de Habeas Corpus com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º e 659 do Código de Processo Penal.

id: 2907467

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. APELAÇÃO 0008184-63.2016.8.19.0006 Assunto: Violação de domicílio / Crimes contra a inviolabilidade de domicílio / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0008184-63.2016.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00660864 - APTE: WENDEL FERNANDES FERRAZ ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: IVANI DE SOUZA MARINHO CORREU: CARLOS FERNANDES LEANDRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ART. 150 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Da absolvição - O acervo probatório dos autos é apto e suficiente para escorar a sentença condenatória, não sendo cabível falar em precariedade probatória, uma vez que demonstra de forma inequívoca que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com os seus comparsas, Ivani, conhecido pelo codinome de ¿Formigão¿ e Carlos, ingressaram e permaneceram de forma clandestina na residência da vítima, moradora do Morro do Gama. O acusado e os coagentes invadiram o imóvel e lá se abrigaram com o objetivo de se furtarem de operação policial realizada com o objetivo de combater o tráfico de entorpecentes na localidade. A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, em especial, o depoimento dos policiais executores do flagrante, é segura quanto à configuração do delito e a autoria. Quanto à palavra dos agentes públicos, incide o disposto na Súmula 70, deste e. Tribunal de Justiça. Demais disso, não obstante não ter prestado declaração sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou na Delegacia Policial que ao despertar com um barulho em sua residência, se deparou com dois indivíduos ao lado da cama, onde dormia com seu filho, enquanto o elemento conhecido como vulgo ¿Formigão¿ estava em sua sala. Como cediço, o Código de Processo Penal adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual a valoração das provas pelo magistrado é livre, podendo este formar sua convicção com base em qualquer das provas disponíveis nos autos, ainda que tenham sido geradas em sede policial, desde que corroboradas pelas produzidas sob o crivo do contraditório, o que ocorreu nos autos. Destarte, o decreto condenatório se alicerça em sólido conjunto de provas, razão pela qual impossível acolher o pleito absolutório.Por oportuno, reputam-se adequados a dosimetria e o regime prisional, os quais foram estabelecidos em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Pagamento das custas ¿ O pleito de isenção, face à hipossuficiência deve ser formulado em fase de execução, nos termos da Súmula nº 74 do TJRJ.Do prequestionamento - Desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi,implícita ou explicitamente,considerada na solução da controvérsia.Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A E. DES. ADRIANA MOUTINHO QUE O PROVIA PARCIALMENTE.